



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002101/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.062 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente VALDETE ALI ODES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE ENTRE O OBJETO DISCUTIDO NA INSTÂNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.

Somente implica renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar a reforma da decisão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

VALDETE ALI ODES, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Porto

Alegre/RS, Acórdão nº 10-39.263/2012, às e-fls. 478/480, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da classificação indevida de rendimentos da DIRPF, em relação aos exercícios 2005 a 2008, conforme peça inaugural do feito, às fls. 155/165, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

Por força de antecipação de tutela proferida nos autos da ação ordinária n. 2002.71.00.043713-0, de autoria do contribuinte perante a 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, deixou de ser retido o imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria complementar pago pela entidade de previdência privada FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE (CNPJ 90.884.412/0001-24), no período de fevereiro de 2003 a outubro de 2008. No entanto, no decorrer da ação, não foram efetuados depósitos judiciais dos valores que deixaram de ser retidos.

Em 04/11/2005, o Desembargador Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Relator da Apelação Cível, determinou, de ofício, a feitura de nova declaração de ajuste anual por parte do contribuinte, ao votar:

"No que tange A necessidade de apresentação de nova Declaração de Ajuste, impõe-se a medida, com o fito de verificar eventual restituição já recebida pelos autores, o que se fará quando da liquidação. Assim, determino de ofício a feitura de nova declaração de ajuste pertinente ao período em tela, afim de se poder apurar a regularidade dos recolhimentos".

Verificamos, no entanto, que o contribuinte, tendo informado nas Declarações de Ajuste Anual (DIRPF) os rendimentos recebidos da entidade de previdência complementar como ISENTOS, não providenciou a retificação das DIRPE, silenciando quanto a sua obrigação tributária.

No Despacho/Decisão constante A fl. 252 do processo judicial, exarado em 30 de março de 2009, o Juiz Federal Leandro Paulsen relata que, no curso da ação, foi dado provimento para o fim de tão somente suspender os descontos mensais, sem a determinação para o depósito em Juízo, conforme decisão de fls. 98/103. Assim, não foram efetuados depósitos judiciais do Imposto de Renda Retido na F00E-Ile que seria devido.

Cassada a medida judicial impeditiva e não tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento do imposto incidente sobre tais rendimentos, mesmo ciente de que os valores não haviam sido depositados em juízo, nos termos da Instrução Normativa SRF no 104, de 16 de novembro de 2000, procede-se ao presente lançamento de ofício sobre as bases tributáveis abaixo relacionadas (na coluna "Valor Tributável ou Imposto").

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS entendeu por bem não conhecer da impugnação haja vista renúncia a instância administrativa, julgando procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 485/490, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, afirma não existir concomitância da ação judicial com o mesmo objeto do processo

administrativo fiscal, devendo os autos retornarem para julgamento do mérito pela primeira instância.

Pugna pela anulação do lançamento, face a inexistência de critério material apto a dar validade ao crédito tributário, uma vez que o tributo pleiteado não é devido pela contribuinte por força de decisão judicial definitiva.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Como relatado, trata-se de lançamento decorrente de rendimentos classificados indevidamente na DIRPF.

De acordo com a DRJ, não foi conhecida a impugnação do sujeito passivo, pelo fato de ter sido ajuizada ação ordinária nº 2002.71.00.043713-0.

O recorrente, por sua vez, insurge-se contra tal assertiva, aduzindo que não existe pontos idênticos entre os argumentos da impugnação com a medida judicial.

Pois bem!

A controvérsia inicial advém da existência da medida judicial, onde se entendeu haver concomitância de instâncias.

A matéria em debate é objeto da Súmula CARF nº 01, publicada no DOU de 22/12/2009, no sentido de que: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o **mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Pelo que se depreende do texto em negrito do dispositivo acima, a renúncia ou desistência do litígio administrativo somente resta caracterizada quando a ação judicial é proposta pelo sujeito passivo e com o mesmo objeto do processo administrativo.

Compulsando as peças processuais da referida ação judicial, denota-se que o pleito do contribuinte é para suspensão dos descontos a título de IRRF sobre as verbas de complementação de aposentadoria e, por fim, decretar a inexigibilidade do tributo e a restituição dos valores a título de IRRF, senão vejamos:

a) se digne Vossa Excelência, “*inaudita altera parte*”, a conceder a antecipação dos efeitos da sentença pretendida, determinando sejam suspensos, pelo prazo de 24 meses (a contar do pagamento do benefício referente ao mês de novembro de 2002), os descontos mensais que vêm sendo efetivados, a título de IRRF, sobre as verbas de complementação percebidas pelo autor (Complementação Aposentadoria Tempo de Serviço), tendo em vista que tais parcelas, denominadas de “eletro contribuição”, já foram tributadas quando do recebimento da remuneração, determinando seja expedido ofício para a Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE (Rua dos Andradas, nº 702, 11º andar, bairro Centro, em Porto Alegre) e a União Federal, comunicando do inteiro teor desta decisão;

b) que seja a presente ação julgada procedente, dignando-se Vossa Excelência a declarar a inexigibilidade do Tributo, condenando a Ré à restituição dos valores do IRRF descontados nos pagamentos das verbas de complementação de aposentadoria recebidas pelo autor em decorrência do resgate das contribuições junto à sua Fundação de Previdência Privada, corrigidos monetariamente a partir de cada desconto, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, de acordo com os artigos 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e 73, da Lei 9.532/97;

Já no que diz respeito a impugnação, o contribuinte rebate a fundamentação do lançamento, especificamente quanto a classificação indevida diante da “ausência” dos depósitos judiciais e de retificação das declarações, explicitando comentários e argumentos acerca da demanda judicial, bem como extinção do crédito nos moldes do CTN, senão vejamos:

Primeiramente, torna-se a enfatizar que NÃO FORAM REALIZADOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, PORQUE O CONTRIBUINTE OBTVEU, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, A CONCESSÃO JUDICIAL DE PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DE TUTELA, O QUAL DETERMINOU QUE A FONTE PAGADORA — FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL -, SE ABSTIVESSE DE RETER O IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, DECISÃO ESTA RATIFICADA PELA PRÓPRIA CORTE REGIONAL FEDERAL E PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. E, NESTE SENTIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 151, V, DO CTN, TAL DECISÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...)

AQUI É IMPORTANTE ESCLARECER QUE O CONTRIBUINTE, CONFORME SE INFERE DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL EM ANEXO, NÃO PROMOVEU A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, TENDO EM VISTA QUE O SEU DIREITO FOI INTEGRALMENTE SATISFEITO DURANTE O PERÍODO EM QUE FICOU ISENTO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA EM FUNÇÃO DA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, RATIFICADA PELAS DECISÕES DE MÉRITO DEFINITIVAS PROFERIDAS NO REFERIDO FEITO (2002.71.00.043713-0)

NESSE SENTIDO, EM FUNÇÃO DO EXAURIMENTO DO DIREITO RECONHECIDO PELA VIA JUDICIAL, A FONTE PAGADORA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL VOLTOU A RETER NORMALMENTE O IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O BENEFÍCIO DE RENDA COMPLEMENTAR DEVIDO AO IMPUGNANTE, NÃO HAVENDO, COM ISSO, SALDO DO IMPOSTO DE RENDA INDEVIDAMENTE RECOLHIDO A SER REPETIDO.

TAO SOMENTE POR ESTA RAZÃO DE DIREITO E QUE O IMPUGNANTE NÃO PROMOVEU A RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA, EM FUNÇÃO DE QUE OS VALORES DECLARADOS ESTAVAM PLENAMENTE DE ACORDO COM O QUE FOI DECIDIDO NO

PROCESSO N. (2002.71.00.043713-0), CHANCELADO PELA FONTE PAGADORA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO DO TRIBUTO, (...)

Observa-se que às alegações da defesa inaugural são completamente diferentes das despendidas na ação judicial, especificamente no que concerne a fundamentação do lançamento que se pautou justamente na cassação da medida judicial, vejamos:

Cassada a medida judicial impeditiva e não tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento do imposto incidente sobre tais rendimentos, mesmo ciente de que os valores não haviam sido depositados em juízo, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 104, de 16 de novembro de 2000, procede-se ao presente lançamento de ofício sobre as bases tributáveis abaixo relacionadas (na coluna "Valor Tributável ou Imposto").

Dito isto, é de reconhecer que no caso em questão as alegações da impugnação, não foi feito o juízo de todas, mas são distintas das contidas na medida judicial.

Ademais, observa-se que a decisão de piso é lacônica em relação a concomitância, entendendo apenas que por haver medida judicial, haveria concomitância. No entanto, não é o fato de ter proposto uma ação judicial que implica em mesmo objeto, deve analisar as razões do contribuinte e analisar se há similitude entre as razões, para então não conhecer. No caso concreto, por exemplo, verifica-se de pronto que a contribuinte questiona a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, matéria totalmente diferente.

Assim, não há que se falar em concomitância entre o presente processo e o referida ação judicial, sendo assim entendendo equivocada a decisão da DRJ que não conheceu da impugnação, e para evitar supressão de instância e prejuízo evidente ao direito de defesa do recorrente, devem os autos retornarem à primeira instância administrativa, para que seja proferida nova decisão.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO para fins de determinar a reforma do acórdão recorrido e o retorno dos autos à primeira instância para que seja realizado um novo julgamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira